

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA – ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0403.01/2021



NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.025.775-0001/17, sediada na Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representado por seu Representante Legal **HEDEL FARID CINTRA FAYAD** – Gerente Comercial e um dos sócios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, com endereço eletrônico contatoce@nuttre.com.br, comercialce@nuttre.com.br, conforme Contrato Social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** do edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 009/2021, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA INCONTESTE TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA.

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450/05¹ que regulamenta o pregão na forma eletrônica, toda e qualquer licitante ou até mesmo interessado pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dessa forma, uma vez que a presente peça impugnatória foi apresentada na data de hoje 16/03/2021, e, sendo a licitação agendada para dia 22/03/2021, demonstra-se a completa e absoluta tempestividade.

¹ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

De igual forma, a Impugnação está em consonância com a clausula 13.4 do instrumento convocatório.

Assim sendo, na medida em que a licitação ora impugnada está agendada para dia 22/03/2021, resta comprovada a sua tempestividade.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tela, fez a aquisição do edital de licitação. Todavia, ao analisá-lo, verificou que existem questões pontuais que limitam e restringem a competitividade no certame. Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida, pelos seguintes motivos:

- i. processamento em lote e não por item da licitação que acaba por restringir a competitividade e, conseqüentemente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- ii. o direcionamento contido no lote 01, item 24; no lote 02, itens 01, 03 e 05.

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação a este procedimento licitatório. Em verdade, visa sobretudo garantir a sua legítima participação no certame, mediante simples pleito de “adequação” do Edital.

3. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O processo licitatório em referência tem por objeto “Aquisição de medicamentos, material médico hospitalar e alimentação destinados a atender as necessidades de pessoas com vulnerabilidades sociais e para atender pedidos judicializados de responsabilidade da secretaria de saúde do Município de Madalena - Ceará.”

Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu desarmonias que necessitam correção por esta Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o critério de julgamento adotado nesta licitação, a saber, do tipo menor preço por grupo, dificulta a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade no mesmo.

Assim, além do processamento em lote, também verificou-se ocorrência de direcionamento, e, portanto, restrição de competitividade nos itens lote 01, item 24; no lote 02, itens 01, 03 e 05, conforme defesa técnica apresentada adiante.

A Impugnante pretende com a presente Impugnação que esta Administração Pública a refaça o edital, adotando com critério de julgamento o **menor preço por item**, uma vez que declaradamente é o mais vantajoso para a administração pública, vez que amplia a quantidade de interessados, além de retificar os itens citados acima, ampliando a disputa para os mesmos.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por restringirem a competitividade, condição esta que é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

4. DO DIREITO

a) Da ilegalidade de processamento por lote.

O presente edital uniu itens em lotes, utilizando como justificativa a presente narrativa:

5. JUSTIFICATIVA DE LOTES PREGÃO ELETRÔNICO DO PARCELAMENTO EM LOTE/GRUPOS

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1, da Lei nº 8.666/93, nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que cada lote/grupo foi feito conforme natureza/características de cada objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetivamente que é a de atender a contento as necessidades da Administração pública.

Haça também que a licitação por itens, isolada exigirá elevado número de processos licitatórios/disputas, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, perda da não consecução dos fins desejados e comprometendo ainda mais a seleção da Proposta de Pregos mais vantajosa para a administração, nos termos do acórdão nº 5301/2013 – segunda câmara TC 009.965/2013-0 TCU, relator Ministro-substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

A escolha da divisão dos itens em lote/grupos/grupos justifica-se em virtudes das características dos produtos, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório.

Neste aspecto, verifica-se que o edital justificou a união de todos os itens em um único grupo com as seguintes motivações: I) compatibilidade técnica, II) minimizar o número de processos licitatórios, III) adquirir produtos pelo menor preço garantindo a economia de escala.

Assim, necessário se faz desmembrar todas as justificativas apresentadas, contrapondo em argumentos, conforme passa a fazê-lo.

I) Da compatibilidade técnica.

Em que pese alegue em justificativa que os itens agrupados nos lotes guardem compatibilidade técnica entre si, urge mencionar que o item 24 do lote 01 por exemplo, não é material médico e sim nutrição – suplemento alimentar, em nada se adequando a divisão realizada.

No que diz respeito ao lote 02, mistura-se dieta infantil, com fórmula infantil com dieta para adulto. Ou seja, são produtos que apesar de serem da linha de nutrição, se destinam ao tratamento de patologias e afecções distintas, não guardando qualquer correlação entre eles.

Nesse sentido, os produtos não possuem a mesma compatibilidade técnica, e sequer as mesmas regras de mercado, vez que nitidamente pertencem a portfólios de atuação distintos (adulto e pediátrico).

Outro ponto relevante é que, tomando por base o mesmo lote, todos os produtos deste lote estão sendo cotados com **O NOME COMERCIAL DO PRODUTO QUE PRETENDE ADQUIRIR.**

Ora, além de agrupar em lote itens distintos entre si, conforme já comprovado acima, o edital em comento também cerceia a ampla competitividade direcionando os descritivos dos seus itens para compra de produtos específicos de uma única marca, dispondo inclusive do nome comercial do produto que se pretende cotar.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Não é por menos que o art. 7º, § 5º da lei 8.666/93 destaca vedação expressa à realização de licitações cujo objeto seja sem similitudes ou de marcas, características e/ou especificações exclusivas, *in verbis*:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Inclusive, o Tribunal de Contas da União² se posicionou acerca de especificações restritivas, que não tem qualquer convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto da licitação, vejamos:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores **não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.**”

Já o artigo §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir**, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que **sete verbos** - admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar -, **para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

Assim, diante da análise técnica que foi feita, percebemos claramente que o Edital do presente certame **está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação**, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, **notadamente no que se refere ao princípio da economicidade**, e neste último aspecto, adentramos no último tópico apresentado para justificar a elaboração do edital em lotes, conforme disposição abaixo.

² TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

II) minimizar o número de processos licitatórios

Sobre esse aspecto, imperioso destacar que esta comissão de licitação está fazendo uma leitura equivocada sobre licitação por itens x licitação por lote.

Conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (grifou-se)

Assim, conforme se verifica, ao contrário do que esta comissão alega, nada impede que se faça uma licitação com vários e inúmeros itens em um único processo.

III) adquirir produtos pelo menor preço garantindo a economia de escala.

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoc@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

HEDEL
FARID
CINTRA
FAYAD:0516
1521813

Assinado de Forma
- Sólida por HEDEL
FARID CINTRA
FAYAD:0516
1521813
17-04-2011 08:16
17-04-2011 08:07

Sobre este ponto, convém destacar que só se consegue melhores preços se houver competição. **O edital da forma que está disposto não atende à finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa.**

Isso porque, ao contrário do que defende esta Administração, ao aglutinar os itens em lote, exclui aquelas empresas que possuem dieta líquida, mas não possuem fórmulas infantis, e vice-versa.

Assim, é certo que a competição do pregão eletrônico se restringirá apenas 1 ou 2 empresas, no máximo, quando o mercado possui inúmeras empresas que poderiam disputa-lo caso o certame fosse composto por itens individualizados.

Com isso, aumentaria a disputa no certame, e sem sombra de dúvidas, o preço seria mais vantajoso.

Com efeito, o **Tribunal de Contas da União já sumulou que, objetos de natureza divisível, como ocorre no presente caso, devem ser processados por item, a fim de que se possa ampliar a competitividade**, e, com isso, se obter o tão almejado justo preço para a Administração Pública.

Assim sendo, não se coaduna com a lei e com os princípios norteadores da Administração Pública a seleção de proposta por lote, conforme demonstrado com os contra-argumentos ora apresentados.

b) Da vasta jurisprudência acerca da ilegalidade no processamento por lote, quando se tem objetos divisíveis.

A aglutinação em lotes de itens que podem ser licitados individualmente acarreta na restrição da competitividade e da concorrência na licitação, violando **o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 9.433/05 (mesma redação) c/c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos ~95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifas e destaques nossos).

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, nesse sentido, editou a Súmula nº 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME
CNPI: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) **Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.** Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (grifou-se)

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018) Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de di visão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta

complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018) Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por **empresa impedida de participar de procedimento licitatório**, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória

a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Assim, a manutenção do Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:*

Art. 23. (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Portanto, fica nítido que o julgamento por lote formado por produtos/itens autônomos entre si **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem, pois muitas, como o caso da Impugnante e de diversas outras empresas, não conseguem atender a totalidade do lote.

Por fim, imperioso destacar a súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do**

Distrito Federal e dos Municípios". Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Diante disso, **é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, **o que não conseguiu demonstrar esta Administração com a justificativa apresentada.**

Dessa forma, na medida em que não existe qualquer justificativa plausível para se agrupar itens autônomos entre si, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária à sua retificação.

c) Da defesa técnica - Dos itens direcionados.

Inicialmente, imperioso destacar que esta defesa técnica foi elaborada pelos Nutricionistas da Impugnante, por entender que questões de cunho técnico/nutricional somente o profissional Nutricionista, enquanto atividade privativa da profissão, pode se manifestar.

Lote 1 – Item 24

O item 24, do lote 1, solicita um agente espessante. Porém, ao solicitar a marca do produto limita a participação de outros espessantes no mercado como é o caso do **Sustap Espessante Clear 125g (marca Probene)**.

Sendo assim, solicitamos a revisão do descritivo para que o mesmo possa se adequar as apresentações e marcas existentes no mercado brasileiro. Impugna-se o edital, solicitando a revisão do descritivo do item 24, do referido lote, alterando-o. Como segue:

Item 24: AGENTE ESPESSANTE E GELIFICANTE PARA ALIMENTOS. LATA OU POTE COM APROXIMADAMENTE 125G."

O item 01, do lote 2, solicita uma dieta enteral normocalórica. Porém, ao solicitar a marca do produto (**Isosource Soya**), limita a participação de outras dietas enterais normocalóricas no mercado como é o caso do **Fresubin Original (marca Fresenius-kabi)**.

Este descritivo limita a participação a um único produto no mercado, o **Isosource Soya (marca Nestlé)**. O que limita a participação de outras marcas de dietas normocalórica como é o caso do **Fresubin Original (marca Fresenius-kabi)**.

Importante observar que as dietas **Fresubin Original (marca Fresenius-Kabi)** é uma dieta nutricionalmente completa, **normocalórica**, **normoproteica** e **normolipídica** com **30% do valor energético total**. Ou seja, com valores que estão de acordo com a RDC 21/2015.

Quanto a sua composição de proteína, a dieta **Fresubin Original (marca Fresenius-kabi)** possui **50% na forma de caseinato e 50% de proteína isolada de soja**. Importante ressaltar que a presença de mais um tipo de proteína na fórmula traz benefícios para o paciente. Segundo a FAO/OMS (2007), quanto mais variada for a alimentação quanto ao **mix proteico** utilizado **melhor é o perfil de aminoácidos** oferecidos para o paciente. Ou seja, quanto mais variado for o perfil de proteínas de uma dieta mais facilmente será atingido a oferta de todos os aminoácidos necessários a uma alimentação adequada.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade do certame, impugna-se o edital, solicitando a revisão do descritivo item 1, do referido lote, alterando-o, como segue:

“ITEM 01 - DIETA ENTERAL,
NUTRICIONALMENTE COMPLETA,
NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA,
NORMOLIPÍDICA COM NO MÍNIMO 50%

PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN, SEM FIBRA. APRESENTAÇÃO DE 1000ML.”

Lote 2 – Item 03

O item 03, do lote 2, solicita um composto lácteo para crianças a partir de 1 ano de idade. Porém, ao solicitar a marca do produto (**Milnutri 800g**), limita a participação de outras fórmulas no mercado como é o caso do **Enfanutri Pro Evolut 800g (marca Mead Johnson)**.

A marca Mead Johnson possui mais de 100 anos de história, possuindo uma grande variedade de produtos alimentares para bebês, medicamentos e produtos nutricionais para alimentação enteral e parenteral em seu portfólio de produtos. Dentre eles, podemos citar a fórmula infantil **Enfanutri Pro Evolut**.

Importante ressaltar aqui, que as **FÓRMULAS INFANTIS** seguem regulamentações quanto aos critérios da ANVISA e do Codex Alimentarius, os quais, por sua vez, permitem que estas sejam ofertadas para as crianças de primeira infância. Sendo indicada para crianças acima de 1 ano de idade, a fórmula infantil **Enfanutri Pro Evolut** está adequada a faixa etária a que se destina.

A regulamentação par fórmula infantil pelo CODEX ALIMENTARIUS, possui exigências específicas, como a formulação de acordo com as necessidades nutricionais de cada faixa etária, composição comprovada por análise, necessidades de estudos que comprovem sua adequação, com composição nutricional de apenas nutrientes que estejam presentes no leite materno, com obrigatoriedade de adequação de aminoácidos e vitaminas e minerais, por exemplo. Exigências estas, que são maiores que regulamentação para os compostos lácteos, que é realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil (MAPA).

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

A fórmula infantil **Enfanutri Pro Evolut** possui com ingrediente que compõem sua característica proteica, **leite em pó desnatado e proteína do soro do leite**. Ingredientes estes que levam uma característica proteica a formulação e que estão de acordo com as recomendações do Codex Alimentarius. Quanto aos prebióticos, **Enfanutri Pro Evolut** possui o galacto-oligossacarídeos (GOS) que possui ação prebiótica e tem efeitos comprovados na literatura, na redução de infecções respiratórias e infecções intestinais.

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade do certame, impugna-se o edital, solicitando a revisão do descritivo item 3, do referido lote, alterando-o, como segue:

“ITEM 3: FÓRMULA INFANTIL OU COMPOSTO LÁCTEO, INDICADO PARA CRIANÇAS A PARTIR DE 1 ANO, PÓ, COM PROTEÍNA DO SORO DO LEITE, MODIFICADO, CONTENDO PREBIÓTICO, ENRIQUECIDO FERRO, VITAMINAS, MINERAIS, ISENTO GLÚTEN E SEM SACAROSE. LATA DE 800G.”

Lote 2 – Item 05

O item 05, do lote 2, solicita uma dieta enteral hiperproteica. Porém, ao solicitar a marca do produto (**Novasource Senior**), limita a participação de outras fórmulas no mercado como é o caso do **Fresubin HP Energy** (marca **Fresenius-kabi**).

O produto **Fresubin HP Energy** (marca **Fresenius-kabi**) também se caracteriza por ser uma dieta enteral líquida, polimérica, nutricionalmente completa, hipercalórica (1,5 Kcal/ml) e hiperproteica. Com distribuição calórica de 20% (**75g/L**) de proteína (caseinato e proteína do soro do leite), 45% de carboidrato (maltodextrina) e 35% de lipídio (TCM, óleo de soja, óleo de linhaça e óleo de peixe). Osmolaridade de 300mOsm, na embalagem de 1000ml.

Importante aqui lembrar que a dieta enteral **Novasource Senior** (marca **Nestlé**) é classificada, segundo a RDC 21/2015, como uma dieta hipercalórica (acima de 1,2Kcal/ml). Ou seja, acima de 1,2Kcal/ml (Informação retirado do material informativo da própria empresa que encontra-se em anexo).

Fresubin HP Energy pode ser indicado para desnutrição proteico-calórico com necessidade elevada de proteína, pacientes graves de UTI (Sepse, Trauma e Queimados). Auxilia na recuperação mais rápida do paciente, pois acelera a síntese proteica e reduz o catabolismo, estimula a síntese proteica. Contém ação anti-inflamatória pela presença do óleo de peixe (**com 3.3g/L de EPA e DHA**).

Diante do exposto, visando aumentar a competitividade do certame impugna-se o edital, solicitando a revisão do descritivo do item 5, do referido lote, alterando-o, como segue:

“ITEM 5 - “DIETA ENTERAL HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA, COM NO MÍNIMO DE 65G DE PROTEINA POR LITRO. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ISENTA DE SACAROSE E GLUTEN. EMBALAGEM DE 1L.”

5. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 0403.01/2021 - SMS**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, sendo processado por Item e não por lote além da revisão do item 24 do lote 01 e dos itens 01, 03 e 05 do lote 02.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 22/03/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE
Contatos: contatocc@nuttre.com.br comercialcc@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154



impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 16 de março de 2021.

HEDEL FARID
CINTRA
FAYAD:05161521
813

Assinado de forma digital
por HEDEL FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Dados: 2021.03.16
17:12:51 -03'00'

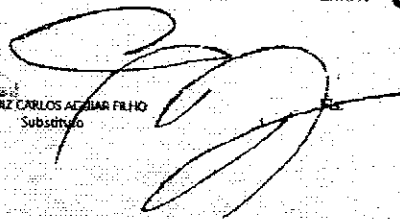
**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**



AGUIAR
8º Tabelionato

NOTÁRIOS PÚBLICOS:
Beli ANTONIO CLAUDIO MOTA DE AGUIAR - Bel. LUZ CARLOS AGUIAR FILHO
Tabelião Substituto

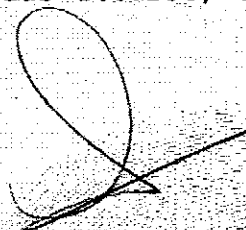


INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM todos quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (06/01/2021), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Av. Desembargador Moreira, nº 1000-A, Aldeota, compareceu perante mim - FRANCIVANE DA SILVA PESSOA - escrevente deste 8º Tabelionato Aguiar, como **OUTORGANTE - NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.025.775/0001-17, com sede à Rua Antônio Augusto, nº 2459, Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia administradora, JULIANA DRATOVSKY LIMA, nascida em 11/01/1983, brasileira, divorciada, contadora, Cédula de Identidade 09.471.060-06/SSP-BA, emitida em 24/01/2018, CPF/MF 804.571.345-34, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, nº 134, ap. 802, Barra, na cidade de Salvador-Bahia, com endereço eletrônico: j_vsky@yahoo.com.br, reconhecida como a própria por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela representante da Outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seus procuradores, ora denominados **OUTORGADOS - HEDEL FARID CINTRA FAYAD**, brasileiro, casado, empresário, Cédula de Identidade 2008153451-0/SSPDS-CE, CPF/MF 051.615.218-13, residente e domiciliado na Rua Antonio Forte, nº 140, ap. 403, Luciano Cavalcante, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, **HUGO EMANUEL DE MACEDO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, Cédula de Identidade 2007187392-88/SSP-CE, CPF/MF 053.240.003-88, residente e domiciliado na Rua Walter de Castro, nº 295, ap. 07, Cidade dos funcionários, nesta cidade de Fortaleza-Ceará e **FRANCESCA FERRARI FAYAD**, brasileira, solteira, empresária, Cédula de Identidade 456.677.728-8/SSP-SP, CPE/MF 446.933.728-54, residente e domiciliada na Rua Idelfonso Albano, nº 2395, ap. 410, Joaquim Távora, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, ao qual conferem **em conjunto ou isoladamente** os seguintes **PODERES**: representar a outorgante nas licitações públicas, em qualquer modalidade, seja concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, autarquias, hospitais da rede pública e empresas de economia mista, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, protestos, apresentar recursos administrativos, fazer novas propostas, rebaixos e descontos, prestar cauções e resgatá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; ofertar lances em pregões; requerer e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, orçamentos, propostas, contratos de fornecimento, declarações e formulários; impetrar recurso, apresentar impugnação de

8º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Av. Desembargador Moreira, 1.000A - Aldeota
Fortaleza - Ceará - CEP 60170-001
55 85 3466-7777
cabeliao@cartorioaguiar.com.br
www.cartorioaguiar.com.br

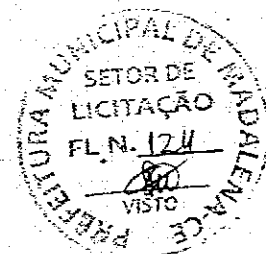
Escritura
Procuração
Reconhecimento de firma
Autenticação
Ata Notarial
Testamento
Protesto
Divórcio




edital, assinar atas, termos, contrato; transigir ou desistir, enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel cumprimento deste mandato. **Este Instrumento de procuração tem validade até o dia 31 (trinta) de dezembro de 2021.** E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina, perante mim, escrevente autorizada. **DECLARAÇÃO FINAL** - O(A)(s) OUTORGANTE(S) declarou(aram) que se responsabiliza(m) pela exatidão da qualificação e identificação do(a)(s) OUTORGADO(a)(s), bem como pelos dados fornecidos relacionados ao objeto e teor deste mandato. (A) FRANCIVANE DA SILVA PESSOA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, (AA) JULIANA DRATOVSKY LIMA. TRASLADADA HOJE. Fortaleza, 06 de janeiro de 2021. Eu FRANCIVANE DA SILVA PESSOA, escrevente a digitei e conferi. E eu FRANCIVANE DA SILVA PESSOA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, subscrevo e assino em público e raso do que uso. **VALIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.** Emolumentos R\$ 34,75, Fermoju R\$ 4,38, FAADEP R\$ 1,74, Selo R\$ 5,64, ISS R\$ 1,74, FRMP R\$ 1,74, Total R\$ 49,99, Digitalização R\$ 6,71. Conforme Portaria 2749/2015/TJ-CE, Leis Estaduais 14.826/10 e 15.249/12 e Provimento 14/2018 CGJCE.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

FRANCIVANE DA SILVA PESSOA
ESCRIVENTE AUTORIZADO(A)
(Matrícula: 089103)



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº do Atendimento:	100059
Total Emolumentos:	R\$ 34,75
Total FERMOJU:	R\$ 4,38
Total Selos:	R\$ 5,64
Valor Total:	R\$ 44,77
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado	
Beneficência: R\$ 0,00	
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos evovidos	
Códigos: 2033	



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201701056

Código de Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP1900148190

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2003		1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2003		1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

7 Outubro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turna

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5326400 em 10/10/2019 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, Nire 23201701056 e protocolo 191839311 - 04/10/2019. Autenticação: 1F926D3A485FDD398461015BCF649900B93517. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.931-1 e o código de segurança dQOD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

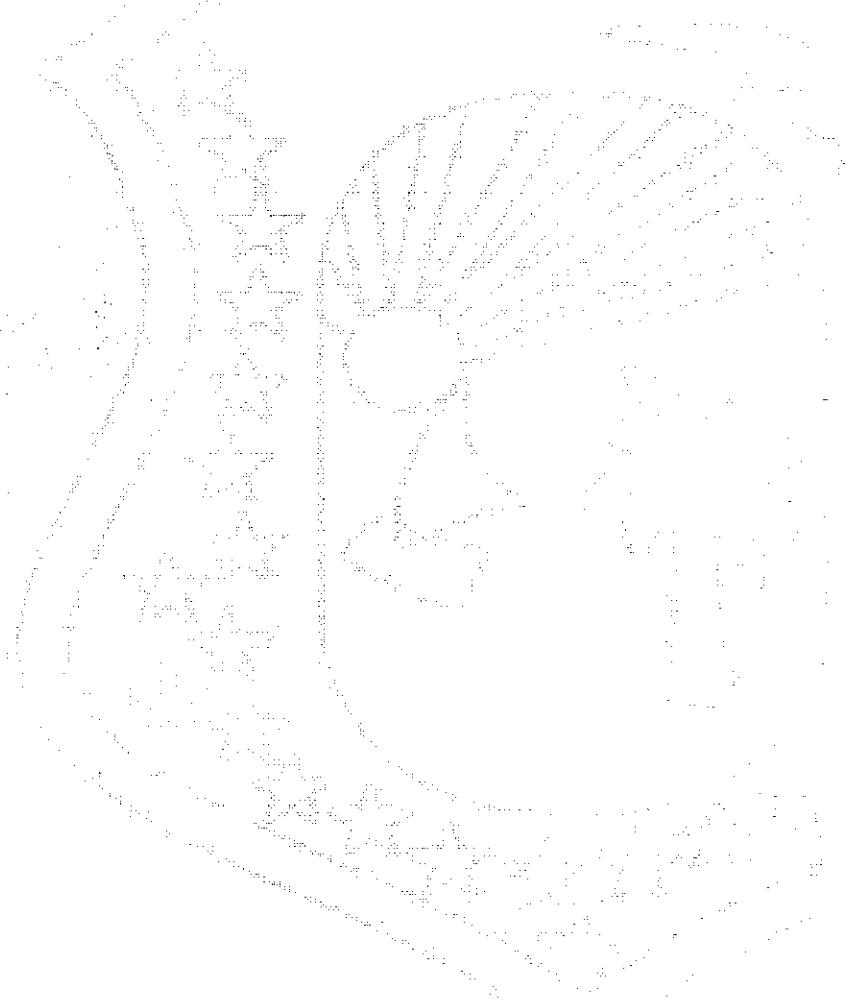


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/183.931-1	CEP1900148190	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA

Junta Comercial do Estado do Ceará



8º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NUTTRE Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA.
NIRE: 23201701056 – CNPJ: 23.025.775/0001-17



JULIANA DRATOVSKY LIMA, brasileira, solteira, maior, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascida em 11/01/1983, contadora, inscrito no CPF sob o Nº 804.571.345-34, RG Nº 09471060-06 – SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Florianópolis nº 134, aptº 802, Barra, Salvador/Bahia, CEP: 40.140-320; **HEDEL FARID CINTRA FAYAD**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1966, Empresário, portador da Carteira de identidade nº: 20081534510 – SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.615.218-13, residente e domiciliado na Rua Joaquim Torres, 820, apto. 410, Joaquim Távora, CEP: 60.135-130, no Município de Fortaleza/Ce e **ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 04/10/1965, Empresária, portadora da Carteira de identidade nº: 0383574293 – SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 486.402.475-87, residente e domiciliado na Rua Euler de Pereira Cardoso, 568, casa 4F, Stella Maris, CEP: 41.600-045, no Município de Salvador/BA, únicos sócios da sociedade limitada **NUTTRE Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA.**, estabelecida no endereço Rua Antonio Augusto, nº 2459, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - CE, CEP 60110-533, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC – sob o NIRE 23201701056, com registro em 10/08/2015, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.025.775/0001-17, resolvem de comum acordo fazer as seguintes alterações em seu contrato social:

Cláusula Primeira – Alteração de Atividades

A sociedade passará a ter como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e atividades secundárias a distribuição de medicamentos de uso humano que contenham substâncias sujeitas a controle especial, comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários, comércio varejista de produtos alimentícios, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, aluguel de equipamentos científicos, médicos, hospitalares, sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, representação comercial e agentes de comércio de medicamentos, cosméticos e perfumaria e representação comercial de agentes de comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalar.

Cláusula Segunda - Consolidação

Em decorrência das modificações ora efetuadas, resolvem os sócios CONSOLIDAR o contrato social que passará a reger-se conforme cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JULIANA DRATOVSKY LIMA, brasileira, solteira, maior, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascida em 11/01/1983, contadora, inscrito no CPF sob o Nº 804.571.345-34, RG Nº 09471060-06 – SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Florianópolis nº 134, aptº 802, Barra, Salvador/Bahia, CEP: 40.140-320; **HEDEL FARID CINTRA FAYAD**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1966, Empresário, portador da Carteira de identidade nº: 20081534510 – SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.615.218-13, residente e domiciliado na Rua Joaquim Torres, 820, apto. 410, Joaquim Távora, CEP: 60.135-130, no Município de Fortaleza/Ce e **ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 04/10/1965, Empresária, portadora da Carteira de identidade nº: 0383574293 – SSP/BA e inscrito no



8º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NUTTRE Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA.
NIRE: 23201701056 – CNPJ: 23.025.775/0001-17



CPF/MF sob o nº 486.402.475-87, residente e domiciliado na Rua Euler de Pereira Cardoso, 568, casa 4F, Stella Maris, CEP: 41.600-045, no Município de Salvador/BA, únicos sócios da sociedade limitada **NUTTRE Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA.**, estabelecida no endereço Rua Antonio Augusto, nº 2459, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - CE, CEP 60110-533, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC – sob o NIRE 23201701056, com registro em 10/08/2015, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.025.775/0001-17, resolvem de comum acordo CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL:

Cláusula Primeira – Nome empresarial e Sede

A sociedade gira com o nome empresarial “**NUTTRE Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA**” Com sede no endereço na Rua Antonio Augusto, nº 2459, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - CE, CEP 60110-533, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº NIRE: 23201701056.

A empresa possui filial na Rua Joaquim Torres, nº 654, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - CE, CEP 60135-130.

Cláusula Segunda – Capital Social

O Capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritos e integralizados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente do país distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Nome	%	N. de Quotas	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
JULIANA DRATOVSKY LIMA	59%	177.000	1,00	177.000,00
HEDEL FARID CINTRA FAYAD	12%	36.000	1,00	36.000,00
ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS	29%	87.000	1,00	87.000,00
TOTAL	100%	300.000	-	300.000,00

Cláusula Terceira: Preferência das quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Quarta: Prazo de Duração

A Sociedade iniciou suas atividades em 10/08/2015 e terá prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta: Objeto Social

A sociedade tem como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e atividades secundárias a distribuição de medicamentos de uso humano que contenham substâncias sujeitas a controle especial, comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou



insumos agropecuários, comércio varejista de produtos alimentícios, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, aluguel de equipamentos científicos, médicos, hospitalares, sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, representação comercial e agentes de comércio de medicamentos, cosméticos e perfumaria e representação comercial de agentes de comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalar.

Cláusula Sexta: Administração

A Administração da Sociedade cabe a sócia **JULIANA DRATOVSKY LIMA** e nesta condição fica revestido de todos os poderes de administração e representação necessários ao regular funcionamento da Sociedade, em juízo ou fora dele, competindo-lhes o uso da denominação social e prática de atos de gestão, tais como: assinaturas de contratos, acordos ou similares; promover a abertura, movimentação, encerramento de contas bancárias, solicitando extratos, efetuar e resgatar aplicações, reconhecer débitos, autorizar transferências por qualquer meio, em quaisquer bancos; solicitar e assinar cheques, cambiais e ordens de pagamento; contratar e demitir empregados; representar a sociedade perante órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública e sociedade de economia mista, podendo preencher e assinar cadastros, formulários, requerer certidões de qualquer natureza; nomear prepostos, com poder de decisão para fins de representar os interesses da Sociedade junto a qualquer juízo, instância ou tribunal; constituir procuradores em nome da Sociedade fixando prazo de duração do mandato, exceto quando se tratar de poderes em cláusula "ad-judicia".

Parágrafo Primeiro: A administradora nomeada poderá fazer jus a uma retirada mensal a título de "pró-labore", nos valores convencionados consensualmente entre os sócios, respeitada a capacidade financeira da entidade.

Parágrafo Segundo: Os administradores eleitos só poderão ser destituídos de seus cargos, a qualquer tempo, mediante votos dos sócios que representem, no mínimo, dois terços do capital social.

Parágrafo Terceiro: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos administradores ou procuradores que envolvam a empresa em obrigações relativas à negócios ou operações estranhas ao seu objetivo social. Da mesma forma, quaisquer atos praticados em descumprimentos das restrições impostas pela cláusula, serão nulos de pleno direito, não obrigando a Sociedade e sujeitando os infratores às penalidades legais, inclusive responder por perdas e danos.

Parágrafo Quarto: A administradora nomeada declara, sob pena de lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, concussão; ou contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, fé pública; ou contra a propriedade.





Cláusula Sétima: Restrições concernentes às quotas

As quotas do capital são indivisíveis em relação à Sociedade e são gravadas com cláusulas de “incomunicabilidade” e “impenhorabilidade”. Outrossim, tanto as quotas sócias quantos os direitos de subscrição somente poderão ser concedidos a terceiros, gratuita ou onerosamente, mediante deliberação tomada por votos correspondentes à maioria do capital social. Além disso, o sócio que pretender alienar suas quotas deverá, primeiramente, notificar aos demais sócios, por escrito e com prazo de 15 (quinze) dias, para que exerçam, em igualdade de condições, seu direito de preferência na aquisição, devendo a notificação conter a quantidade de quotas pretendida a cessão, o preço por elas pretendido e as condições de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo dissolução da sociedade conjugal em que o sócio seja parte na respectiva ação, é vedado o ingresso do ex-cônjuge na Sociedade, caso em que o sócio titular das quotas deverá assegurar a manutenção da incomunicabilidade do direito de participação e de administração na Sociedade, como determina o caput desta cláusula. Na hipótese de isso não ser possível proceder, as quotas do referido sócio serão liquidadas, apurando-lhe os haveres pertinentes, resolvendo-se a Sociedade em relação ao mesmo, liquidando-se o valor apurado, a quem de direito, por meio de balanço patrimonial levantado especificamente para o fim, sendo que, nesse balanço, os bens imóveis da Sociedade serão trazidos pelo valor de mercado, enquanto os eventuais direitos de participações societárias serão avaliados pelo valor da correspondente equivalência patrimonial.

Parágrafo Segundo: Os sócios não poderão caucionar, gravar, nomear à penhora ou empregar em qualquer negociação as suas quotas, no todo ou em parte, sem prévia deliberação mediante votos correspondentes à maioria do capital social.

Cláusula Oitava – Demonstrações Financeiras

Ao término de cada exercício, que coincidirá com o ano civil, em 31 de dezembro de cada ano. Será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados, conforme o art. 1.065, do Código Civil Brasileiro.

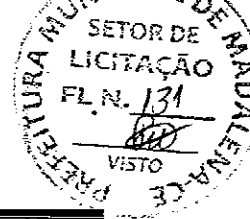
Parágrafo primeiro: Haverá reunião anual dos sócios, convocada pelos administradores ou por sócios que representem a maioria do capital social, com o objetivo de analisar, deliberar e aprovar as contas dos administradores, de acordo com as demonstrações financeiras levantadas, que deverão ficar a disposição dos sócios antes das respectivas reuniões.

Cláusula Nona

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo primeira: Na ocorrência de falência, insolvência, morte, interdição de sócio, as quotas do sócio fálido, insolvente ou excluído serão liquidados e apurados com base em seu valor em balanço patrimonial especialmente levantado para tal finalidade.





Cláusula Décima: Exclusão de Sócio

Mediante votos correspondentes à maioria absoluta do capital social, poderá excluir, por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade e o dever de lealdade com os demais sócios e a sociedade.

Parágrafo Primeiro: A exclusão de cláusula de que trata esta cláusula será determinada em uma reunião de sócios convocadas para esta finalidade, devendo o sócio a ser excluído ser notificado por escrito com antecedência mínima de trinta dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio excluído, em razão do disposto nesta cláusula, serão apurados e pagos pela conformidade da regra estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do sócio excluído ou pela redução do capital social, conforme deliberação da maioria, na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

Cláusula Décima Primeira: Deliberações Sociais

Com exceção das regras especiais previstas neste instrumento, todas as demais matérias a serem votadas pelos sócios, sejam ou não objeto de aditamento ao Contrato Social, as deliberações serão tomadas em reunião de quotistas e pautar-se-ão na decisão representada pelos votos dos quotistas que representem a maioria do capital social, excetuando-se aquelas que dependam do quórum diferenciado, previstas neste contrato na Lei Nº 10.406/02, cujas deliberações vincularão todos os sócios, inclusive os ausentes ou dissidentes.

Parágrafo Único: As reuniões dos sócios deverão ser convocadas com prazo mínimo de dez dias, pelos administradores ou qualquer sócio que represente mais de 1/5 do capital social, sendo dispensada a convocação quando todos os sócios estiverem presentes na reunião e decidirem, por escrito, o objeto a ser deliberado na mesma.

Cláusula Décima segunda: Dissolução e Liquidação

A Sociedade somente se dissolverá nos seguintes casos:

- a) Deliberação de sócios que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do capital social;
- b) Falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar, se for o caso.

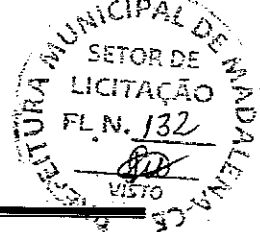
Parágrafo Único: Se a sociedade vir a ser liquidada, o patrimônio social será rateado entre os sócios e a eles distribuídos ou suportado, na proporção da participação de cada um no capital social, com observância dos preceitos a que se refere a legislação em vigor, devendo o liquidante ser nomeado pelos próprios sócios na mesma reunião que delibera a dissolução e liquidação da Sociedade, que poderá ser escolhido dentre os administradores, ou, entretanto, mediante deliberação unânime de todos os sócios, a escolha recair em pessoa estranha à Sociedade.

Cláusula Décima terceira

As dúvidas, questionamentos ou controvérsias que derivarem, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, será resolvidos através de mediação ou arbitragem, nos termos da Lei nº



8º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NUTTRE Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA.
NIRE: 23201701056 – CNPJ: 23.025.775/0001-17



9.307/1996. No caso de direitos indisponíveis, fica eleito o foro de Caucaia, Ceará, como o competente para dirimir as pendências.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se os presentes contrato, em via única, destinada a **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**.

Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2019.

JULIANA DRATOVSKY LIMA – Sócio Administrador

HEDEL FARID CINTRA FAYAD – Sócio

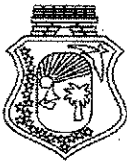
ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS - Sócio



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5326400 em 10/10/2019 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA , Nire 23201701056 e protocolo 191839311 - 04/10/2019. Autenticação: 1F926D3A485FDD398461015BCF649900B93517. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.931-1 e o código de segurança dQOD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/183.931-1	CEP1900148190	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.615.218-13	HEDEL FARID CINTRA FAYAD
804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA
486.402.475-87	ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5326400 em 10/10/2019 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA , Nire 23201701056 e protocolo 191839311 - 04/10/2019. Autenticação: 1F926D3A485FDD398461015BCF649900B93517. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.931-1 e o código de segurança dQOD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, de nire 2320170105-6 e protocolado sob o número 19/183.931-1 em 04/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5326400, em 10/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Maria José Cysne Linhares.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
486.402.475-87	ROSANY DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS
804.571.345-34	JULIANA DRATOVSKY LIMA
051.615.218-13	HEDEL FARID CINTRA FAYAD

Fortaleza, Quinta-feira, 10 de Outubro de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 236.117.073-68

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5326400 em 10/10/2019 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, Nire 23201701056 e protocolo 191839311 - 04/10/2019. Autenticação: 1F926D3A485FDD398461015BCF649900B93517. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.931-1 e o código de segurança dQOD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL
pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
059.478.203-15	MARIA JOSE CYSNE LINHARES
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Quinta-feira, 10 de Outubro de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5326400 em 10/10/2019 da Empresa NUTTRE COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA, Nire 23201701056 e protocolo 191839311 - 04/10/2019. Autenticação: 1F926D3A485FDD398461015BCF649900B93517. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.931-1 e o código de segurança dQOD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/10/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL